



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto as Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20 e 21, de autoria dos Vereadores Didi e Daniel Carvalho, ao Projeto de Lei nº 017/2025 que "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

As Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 ao Projeto de Lei em epígrafe, "Dispõe sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas consolidadas ao longo de cursos d'água naturais ou canalizados no Município de Contagem/MG", receberam da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **antirregimentalidade** das matérias.

As Emendas nº 03, 04, 10, 16 e 19 afrontam o referido Regimento ao pretenderem corrigir erros meramente materiais. Tais ajustes, por se tratarem de alterações de natureza estilística ou de técnica legislativa, são de competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, conforme dispõe o art. 220, §1º, razão pela qual não se justificam como proposições autônomas.

Por sua vez, as Emendas nº 07, 09, 17, 18 carecem de clareza, requisito essencial para o recebimento de proposições legislativas, nos termos do art. 148 do Regimento Interno. Os textos apresentados indicam dispositivos incorretos ou imprecisos, impossibilitando a adequada compreensão de seu conteúdo e finalidade.

A Emenda nº 11 ao Projeto de Lei nº 017/2025 não reúne condições para aprovação, uma vez que apresenta conteúdo substancialmente semelhante ao já disposto na Emenda nº 8 ao mesmo Projeto. Diante dessa identidade de matéria, aplica-se o disposto no art. 150 do Regimento Interno, segundo o qual, constatada a repetição ou semelhança entre proposições, aquelas apresentadas posteriormente devem ser encaminhadas ao Presidente para determinação de seu imediato arquivamento, prevalecendo a proposição que foi protocolada primeiro.

A Emenda nº 05 introduz matéria estranha ao objeto central do PL 017/2025, que trata especificamente de Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, estando em desconformidade com o Art. 184 I do Regimento Interno desta Casa que prevê que a Emenda deve ser pertinente à matéria contida na proposição principal. Ao disciplinar recuos e critérios de uso do solo na Avenida Maracanã, a proposta adentra matéria própria do Plano Diretor e da Lei de Uso e Ocupação do Solo, configurando vício de pertinência temática. Assim, sua aprovação comprometeria a coerência normativa e violaria a técnica legislativa adequada.

A Emenda nº 06 não deve ser aprovada, pois a supressão integral do art. 4º elimina dispositivo central para a regulamentação das APPs em trechos canalizados, esvaziando a própria finalidade do PL 017/2025. Ao retirar as regras que definem a caracterização da APP e as medidas mitigadoras obrigatórias, a emenda faz com que a lei perca seu objeto e se torne incapaz de cumprir sua função normativa, afrontando a boa técnica legislativa.

A Emenda nº 12 não deve ser aprovada, pois a supressão do art. 3º elimina justamente o dispositivo que define o conceito de APP urbana consolidada, elemento indispensável para a interpretação e aplicação do PL 017/2025. Sem essa definição, a lei perde seu objeto, tornando-se imprecisa, inaplicável e incompatível com a técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

A Emenda nº 20 não deve ser aprovada, pois introduz matéria relativa à regularização fundiária, tema já disciplinado por normas federais específicas e estranho ao objeto central do PL 017/2025, que trata exclusivamente da definição e gestão de APPs em áreas urbanas consolidadas, estando em desconformidade com o Art. 184 I do Regimento Interno desta Casa que prevê que a Emenda deve ser pertinente à matéria contida na proposição principal. Ao deslocar o foco da proposta para regras de REURB e regularizações correlatas, a emenda viola a pertinência temática e compromete a coerência normativa.

A Emenda nº 21 não deve ser aprovada, pois trata de regras de afastamento, uso e ocupação do solo vinculadas a novas edificações, matéria típica do Plano Diretor e da legislação urbanística municipal, e não do PL 017/2025, cujo objeto é a definição e gestão das APPs em áreas urbanas consolidadas. Ao inserir conteúdo estranho ao escopo da proposta, a emenda viola a pertinência temática e a técnica legislativa, estando em desconformidade com o Art. 184 I do Regimento Interno desta Casa que prevê que a Emenda deve ser pertinente à matéria contida na proposição principal.

Esta Comissão conclui **pela inadmissão** das Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 ao Projeto de Lei nº 017/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – “DANIEL CARVALHO”
VICE-PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA – “VINÍCIUS FARIA”
RELATOR